



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.127 - PB (2014/0145567-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GERMANA RAQUEL SERRANO DE MENDONCA
AGRAVANTE : GERSONITA GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE : GERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PB013500
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE011022

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC/73). PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade do agravante, devendo nele constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia (art. 525 do CPC/73), sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Caso em que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, qual seja, a procuração da parte agravante, impondo-se, por isso, o não conhecimento do recurso interposto perante o Tribunal de origem, sendo descabida a intimação da parte agravante para regularização do feito, conforme precedentes do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.127 - PB (2014/0145567-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GERMANA RAQUEL SERRANO DE MENDONCA**
AGRAVANTE : **GERSONITA GUEDES DA SILVA**
AGRAVANTE : **GERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PB013500**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE011022**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Germana Raquel Serrano de Mendonça e outros**, desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual cabe ao parte agravante zelar pela correta formação do instrumento (art. 525 do CPC/73); a providência de que tratam os arts. 13 e 37 do CPC/73 não é aplicável em caso de agravo de instrumento interposto nas instâncias ordinárias.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso concreto, pois "*embora o subscritor não tivesse procuração, o advogado que possuía a procuração tinha seu nome na peça sem assinatura*" (fl. 167), concluindo que a hipótese autoriza a abertura de prazo para sanar o vício, conforme precedente que transcreve.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.127 - PB (2014/0145567-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

No caso, trata-se de agravo de instrumento (art. 522 do CPC/73) interposto perante o Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso em razão da ausência de documento obrigatório, qual seja, a procuração da parte agravante.

A firme jurisprudência desta Corte Superior aponta pela impossibilidade de conhecimento de agravo de instrumento que não é instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC/73, entre elas, a procuração da parte agravante.

Ainda, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de agravo de instrumento fundado no art. 522 do CPC/73, não é cabível a intimação da parte agravante para posterior regularização feito, conforme os precedentes transcritos na decisão ora agravada.

Em reforço da fundamentação, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, em que pese tenha reconhecido que "a cópia da R. Decisão Vergastada não foi trasladada", deu provimento a Agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento, interposto pelo ora agravante, de decisão que, por sua vez, havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela, em Ação Civil Pública ajuizada pela parte agravada.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a cópia da decisão agravada em sua íntegra é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 525, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas" (STJ, AgInt no AREsp 962.689/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 152.942/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 09/02/2018; AgInt no REsp 1.571.772/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/06/2017; AgRg no REsp 1.509.234/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/06/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1472844/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte, a existência, nos autos, de procuração com prazo de validade vencido em tudo se assemelha à ausência de mandato judicial.

2. As peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC/1973 devem ser apresentadas no momento da interposição do agravo de instrumento, sendo inaplicável o art. 13 do mesmo diploma normativo, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1174251/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC/73 (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes 1.1 Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese ora em foco, quando da interposição de agravo de instrumento (artigo 522 do CPC/73), não foi juntado aos autos cópia da procuração da agravante, peça obrigatória prevista no inciso I do artigo 525 do Codex Processual/73. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não há falar em abertura de prazo para regularização da representação no agravo de instrumento, por constituírem a procuração e os posteriores substabelecimentos peças obrigatórias, nos termos do art. 525, I, do CPC/73. Precedentes. 2.1. A previsão expressa de regularização de vícios processuais de menor gravidade, disposta no art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, não se aplica aos recursos interpostos antes do início da vigência do NCPC, em observância ao princípio do tempus regit actum consagrado pelos Enunciados Administrativos nº 2/STJ e 5/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 840.607/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC.

I - Segundo entendimento pacífico desta Corte, é dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do Código de Processo Civil de 1973, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas, importa o não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes: AgRg no REsp 1569686/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/3/2016; STJ, AgRg no Ag 1.432.914/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 29/05/2014; e AgRg no AREsp 411.209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe. De 12/11/2013.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1640210/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

Por outro lado, sem razão a parte agravante ao afirmar que a ausência da procuração ficou suprida em virtude de constar, na petição inicial do agravo de instrumento, o nome dos demais patronos constituídos nos autos.

Ora, a ausência de assinatura desses advogados regularmente constituídos é que leva à conclusão de que os mesmos não praticaram qualquer ato e, por isso, impõe-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do acerto do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de procuração do advogado subscritor do recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0145567-6

AgInt no
REsp 1.461.127 / PB

Números Origem: 00060447320114050000 00085390220094058200 60447320114050000
85390220094058200

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERMANA RAQUEL SERRANO DE MENDONCA
RECORRENTE : GERSONITA GUEDES DA SILVA
RECORRENTE : GERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PB013500
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE011022

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERMANA RAQUEL SERRANO DE MENDONCA
AGRAVANTE : GERSONITA GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE : GERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PB013500
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE011022

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.